



PARECER Nº 530/2024 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Projeto de Lei Ordinária nº EM 037/2024

1. Relatório

Trata-se de projeto de lei de autoria do Poder Executivo Municipal, que “altera a Lei Municipal nº 3.230, de 09/09/1992 que Consolida a Legislação Municipal sobre Transportes Coletivos de Passageiros”.

Em resumo, o projeto propõe alterar disposições da Lei Municipal nº 3.230/1992 que Consolida a Legislação Municipal sobre Transportes Coletivos de Passageiros, especificamente a alínea “a”, do inciso IV, do art. 31, acrescentando os §§ 7º a 12, na redação do mesmo art. 31, e revogando a previsão da alínea “b”, do inciso IV, também do art. 31, da mesma lei municipal. O projeto apresentado modifica a forma de reconhecimento do direito à gratuidade do transporte coletivo de passageiros às pessoas portadoras de deficiência, incapacidades ou que necessitam de acompanhante.

Em sua justificativa, o autor da proposta argumenta que “o projeto visa afastar os custos não justificados para a contratação de prestadores de serviços próprios para proceder à análise dos procedimentos instaurados para concessão do benefício da gratuidade ao uso do serviço público de transporte coletivo de passageiros. Constata-se um custo médio mensal de aproximadamente oito mil reais, quando, a bem da verdade, revela-se legítima, tanto quanto lícito e viável, a observância de laudos médicos firmados por profissionais devidamente habilitados, notadamente, já integrantes da rede pública de saúde, além de outros vinculados à rede privada. Com efeito, a exigência para realização de perícia por terceiros indica a submissão do processo a um desnecessário atraso na análise dos documentos, além de interferir na fila de atendimento do sistema de saúde municipal, estabelecendo-se maior burocratização, além dos custos. Inclui-se dispositivo para estabelecer que, havendo recurso por parte de interessado que vier a apresentar sua discordância à concessão do benefício, como a própria concessionária, a esta, enquanto recorrente, competirá custear os exames necessários, para confrontação de laudo que tenha servido à fundamentação do deferimento.”

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23/12/2008).

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando de proposta que altera a legislação municipal que dispõe sobre o transporte coletivo de passageiros no Município, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal.

A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada na proposição, ainda encontra amparo no disposto no art. 11, XXII, da Lei Orgânica do Município.

2.2 Da iniciativa

Verifica-se que o projeto de lei ordinária em questão não pode ser proposto por qualquer Vereador, dado que a matéria em discussão encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal. Tendo sido o projeto apresentado pelo Poder Executivo, existe, portanto, perfeita adequação do projeto, sob o aspecto da iniciativa.

2.3 Da constitucionalidade



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a proposta que altera a legislação municipal que dispõe sobre o transporte coletivo de passageiros no Município nessa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j.*, ser considerado constitucional.

2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatadas na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

A proposição apresentada cinge-se a alterar disposições da Lei Municipal nº 3.230/1992 que Consolida a Legislação Municipal sobre Transportes Coletivos de Passageiros, especificamente a alínea “a”, do inciso IV, do art. 31, acrescentando os §§ 7º a 12, na redação do mesmo art. 31, e revogando a previsão da alínea “b”, do inciso IV, também do art. 31, da mesma lei municipal. O projeto apresentado modifica a forma de reconhecimento do direito à gratuidade do transporte coletivo de passageiros às pessoas portadoras de deficiência, incapacidades ou que necessitam de acompanhante.

Consoante disposto na justificativa do projeto, o direito à gratuidade do transporte coletivo de passageiros não é afetado pela proposição em discussão, apenas as formalidades para o reconhecimento do direito são modificadas.

Inexistem óbices de natureza legal que possam impedir a aprovação do projeto de lei apresentado.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto, o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei Ordinária nº EM 037/2024.

Divinópolis, 04 de dezembro de 2024.

Anderson da Academia

Vereador Presidente e Relator
da Comissão de Justiça,
Legislação e Redação da
Câmara Municipal de Divinópolis

Breno Júnior

Vereador Secretário da
Comissão de Justiça, Legislação
e Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Ney Burguer

Vereador Membro da Comissão
de Justiça, Legislação e
Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Bruno Cunha Gontijo

Procurador do Legislativo Municipal

PLEM 037/2024

Assinantes

Veracidade do documento



Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

O5V**XZG****8YP****2Q1**